Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2024

Veda o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público de energia estão proibidas de protestar em cartório os débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Município de Manacapuru.

Art. 2º O descumprimento desta proibição contida no artigo 1º desta Lei será punido com multa a ser fixada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-AM, na conformidade do que estabelece o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-AM a fiscalização desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 27 de fevereiro de 2024.

VEREADOR TCHUCO BENICIO
CIDADANIA

WILLACE SAPO
VEREADOR
CIDADANIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei veda o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Município de Manacapuru. Muitos consumidores estão tendo suas faturas em atraso protestadas nos Cartórios do município e após efetuarem o pagamento dos débitos, são surpreendidos com a manutenção do protesto, pois o título só pode ser cancelado quando da realização do pagamento de encargos e taxas cartorárias. De acordo com a Lei Nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, artigo 26, § 1º e 2º, o procedimento de cancelamento de protesto é de responsabilidade do inadimplente. Ou seja, enquanto a baixa no cartório não for realizada, o nome continuará "protestado", podendo sofrer restrições financeiras ou mesmo problemas quando for fazer uma compra e/ou financiamento.

Tal situação gera uma cobrança de forma duplicada, pois o consumidor terá que pagar para a concessionária de serviços públicos a fatura com as atualizações pertinentes, bem como terá que pagar as taxas cartorárias para que possa ter seu “nome limpo”, o que pode elevar o valor do débito em até 50%.

A Resolução n. 1.000 da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), não prevê o protesto em cartório das contas de luz em atraso. O órgão regulador estabelece no artigo 343 apenas a cobrança de multa de até 2% pelo atraso no pagamento da conta de luz, sendo esta atualizada monetariamente com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), bem como a suspensão do serviço, mas mediante prévia notificação ao cliente. Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer à toda população. Uma concessionária de energia tem uma arma fortíssima contra inadimplência, o corte do fornecimento. Ninguém pode viver sem luz.

Nos contratos entre partes privadas o que não está proibido é permitido, mas nos contratos onde o Estado é parte, o que não está permitido, não pode fazer. Ora, o Contrato de Concessão é de ordem pública. O Poder concedente é o Estado e como em todo contrato de ordem pública o que não está permitido no contrato não pode ser feito pela livre vontade da concessionária. Diante disso, não é possível poder considerar como justa a aplicação de tal penalidade aos consumidores.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 27 de fevereiro de 2024.

WILLACE SAPO
VEREADOR
CIDADANIA

VEREADOR TCHUCO BENICIO
CIDADANIA